



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – Lei de Crimes Ambientais, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim alterar o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - Lei de Crimes Ambientais”, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Art. 2º. O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme a seguinte disposição:





Câmara dos Deputados

I - a metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos ambientais federais deve ser destinada ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade, a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental, licenciamento ambiental, associações em prol da causa animal, abrigos de animais, e fiscalização e gestão do uso e conservação dos recursos hídricos.

II- os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pela Capitania dos Portos devem ser destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

III- os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama devem ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, resgata a ideia do PL nº 4.297, de 2008, arquivado no Senado Federal ao término da 55ª Legislatura, de autoria do finado Deputado Homero Pereira, para especificar, na própria lei, a destinação, aos respectivos fundos federais, de metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelo órgão ambiental federal, e estatui que os demais 50% dos valores arrecadados sejam revertidos para projetos relacionados a conservação, educação e fiscalização ambiental.





Câmara dos Deputados

Nesse sentido, a proposição promove alteração na Lei dos Crimes Ambientais para introduzir nova sistemática de distribuição dos valores arrecadados em multa por infração ambiental, inserindo como um dos beneficiários dos valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental, os abrigos de animais.

Contextualizando, tem-se que o bem estar animal é um conjunto de fatores que proporciona uma boa qualidade de vida ao animal. É importante perceber que todas as condições proporcionadas pelo ser humano podem ser o meio de o animal alcançar a qualidade de vida.

Os abrigos de animais têm três objetivos principais: ser um refúgio seguro para os animais no âmbito de uma política de captura altamente seletiva; funcionar como local de passagem buscando a recolocação desses animais para lares definitivos; e ser um núcleo de referência em programas de cuidado, controle e bem-estar animal. São estabelecimentos públicos ou privados sem finalidade comercial ou lucrativa, que servem como refúgio para animais abandonados que por motivos específicos podem ser recolhidos do local onde se encontram. Quando o abrigo pertence ao município, é considerado pessoa jurídica de direito público; já quando pertence a uma associação sem fins lucrativos, trata-se de pessoa jurídica de direito privado.

Para a efetivação de um abrigo de animais, observa-se que a estrutura física adequada é aquela capaz de atender à rotina do canil e proporcionar bem-estar aos animais alojados. Sendo assim, é importante que o estabelecimento tenha condições físicas e financeiras para sua construção e manutenção.

Logo, no intuito de ampliar e melhor alocar os valores oriundos do pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelos órgãos ambientais, apresenta-se a presente proposição.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.





Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225685606100>

